



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.992 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **10 de maio de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, Professora/Supervisora, matrícula n.º 60.045-8, lotada na Secretaria da Educação do Município de **SANTA RITA**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 058/2012** (fls. 71/72) por (*in verbis*):

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Cientificado da decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor, o Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 058/2012** pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 058/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA TC nº 13/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora **TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06057/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 058/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 058/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB